



Relatório n.º 33/2004 – FC/SRMTC

**Auditoria de fiscalização concomitante aos
actos e contratos a que foi recusado o
visto nos anos 2000 e 2001**

Processo n.º 1/03 – Aud/FC

Funchal, 2004





PROCESSO N.º 1/03-AUD/FC

**Auditoria de fiscalização concomitante aos
actos e contratos a que foi recusado o visto nos
anos 2000 e 2001**

RELATÓRIO N.º 33/2004 – FC/SRMTC

Novembro/2004



Índice

ÍNDICE	1
ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS	1
RELAÇÃO DE SIGLAS	2
FICHA TÉCNICA.....	2
1 – SUMÁRIO.....	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	3
1.2.1. De âmbito geral	3
1.2.2. De âmbito específico.....	4
1.3. RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA.....	5
1.4. EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS.....	5
2 – CARACTERIZAÇÃO DA ACÇÃO	5
2.1. ÂMBITO E OBJECTIVOS DA AUDITORIA	5
2.2. ENTIDADES E DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DA AUDITORIA	6
2.3. MÉTODOS E TÉCNICAS DE CONTROLO	7
2.4. GRAU DE COLABORAÇÃO DOS SERVIÇOS AUDITADOS	8
2.5. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
3 – RESULTADOS DA ACÇÃO.....	9
3.1. APRECIÇÃO GLOBAL	9
3.2. APRECIÇÃO ESPECÍFICA	11
4 - EMOLUMENTOS	43
5 - DETERMINAÇÕES FINAIS.....	44
ANEXOS	45
ANEXO I – QUADRO DE EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS.....	47
ANEXO II.....	49

Índice de Quadros e Gráficos

QUADRO I – ENTIDADES ABRANGIDAS E CONTRATOS FISCALIZADOS	6
GRÁFICO I – DISTRIBUIÇÃO DOS CONTRATOS POR ADMINISTRAÇÃO	7
GRÁFICO II – DISTRIBUIÇÃO DOS CONTRATOS POR ADMINISTRAÇÃO E POR TIPO	7
QUADRO II – VALORES PAGOS E DESPESA INVIABILIZADA	9
QUADRO III – NOVOS PROCEDIMENTOS.....	10
QUADRO IV – CONTRATOS QUE NÃO PRODUZIRAM EFEITOS	10
QUADRO V – CONTRATOS ADICIONAIS.....	10

Relação de Siglas

Sigla	Designação
CA	Conselho de Administração
CM	Caminho Municipal
CMC	Câmara Municipal da Calheta
CMCL	Câmara Municipal de Câmara de Lobos
CMF	Câmara Municipal do Funchal
CMM	Câmara Municipal de Machico
CMPM	Câmara Municipal de Porto Moniz
CMPS	Câmara Municipal do Porto Santo
CMRB	Câmara Municipal da Ribeira Brava
CMSC	Câmara Municipal de Santa Cruz
CRS	Centro Regional de Saúde
DIE	Divisão de Instalação e Equipamento
DL	Decreto-lei/Decretos-Leis
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
DRP	Direcção Regional de Pescas
EM	Estrada Municipal
GATAL	Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LEORAM	Lei de Enquadramento Orçamental da Região Autónoma da Madeira
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RAM	Região Autónoma da Madeira
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRARN	Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais
SREST	Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes
TC	Tribunal de Contas

Ficha técnica

Supervisão	
Rui Águas Trindade	Auditor-Coordenador
Equipa de Auditoria	
Fernando Fraga	Auditor-Chefe
Alice Ferreira	Técnica Verificadora Superior
Célia Prego	Técnica Verificadora Superior



1 – SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente relatório contém os resultados da auditoria de fiscalização concomitante realizada aos actos e contratos a que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas recusou o visto nos anos 2000 e 2001¹, cuja identificação consta do Quadro I deste documento, abrangendo as seguintes entidades:

+ Da Administração Regional

- Centro Regional de Saúde;
- Direcção Regional das Pescas;
- Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes.

+ Da Administração Autárquica da RAM

- Câmara Municipal da Calheta;
- Câmara Municipal de Câmara de Lobos;
- Câmara Municipal do Funchal;
- Câmara Municipal de Machico;
- Câmara Municipal de Porto Moniz;
- Câmara Municipal de Porto Santo;
- Câmara Municipal da Ribeira Brava;
- Câmara Municipal de Santa Cruz.

Atento o número de entidades envolvidas e as particularidades dos diversos contratos examinados, os resultados das verificações efectuadas, na parte referente à apreciação específica, são apresentados no ponto 3.2., através de um modelo de Ficha por entidade², constando a apreciação global do ponto imediatamente anterior.

1.2. Observações da auditoria

Do exame efectuado à execução física e financeira dos contratos incluídos no objecto da auditoria, extraem-se as seguintes observações:

1.2.1. De âmbito geral

- a) Os dezanove contratos integrantes do universo da acção respeitam, na sua totalidade, a empreitadas de obras públicas, dos quais treze relativos a contratos iniciais e seis referentes a termos adicionais, envolvendo, respectivamente, montantes de despesa de €

¹ Esta acção estava prevista no Programa de Fiscalização da SRMTC para 2003 e os respectivos trabalhos de campo decorreram entre 30 de Maio e 26 de Junho de 2003.

² As Fichas estão numeradas de 1 a 11, correspondendo a cada entidade uma ficha.

16.651.911,69 e de € 1.565.173,41, a que corresponde o encargo global de € 18.217.085,10³ (cfr. o Quadro I).

- b) Quinze desses contratos, no valor total de € 15.973.565,23, pertencem a entidades da Administração Autárquica da RAM e os restantes quatro, perfazendo a quantia de € 2.243.519,87, a serviços da Administração Regional (cfr. o Quadro I e Gráfico I).
- c) Do montante de € 18.217.085,10, foram pagos € 5.697.910,17, por conta dos trabalhos realizados após a celebração dos contratos e até às datas das notificações das decisões de recusa de visto – ver o art.º 45.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 82.º, n.º 2, da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro⁴ (cfr. o Quadro II).
- d) Nos anos em referência, o valor global da despesa efectivamente inviabilizada, por força das recusas de visto, ascendeu a € 12.519.174,93 (cfr. o ponto 3.1.).
- e) Oito dos contratos a que foi recusado o visto determinaram a abertura de novos procedimentos para a execução ou conclusão das obras em causa, dos quais cinco culminaram com adjudicações de valores superiores aos inicialmente contratados e três conduziram à redução dos preços (cfr. o Quadro III).
- f) Seis dos contratos fiscalizados não tiveram qualquer execução física ou financeira (cfr. o Quadro IV).

1.2.2. De âmbito específico

- a) No momento em que os seis contratos adicionais foram sujeitos a fiscalização prévia, os trabalhos inseridos nos respectivos objectos já estavam realizados ou ficaram, entretanto, concluídos até às datas em que foram notificadas as recusas de visto (cfr. as Fichas n.ºs 2, 3, 5, 8 e 10).
- b) Dois contratos produziram efeitos financeiros antes das notificações da decisão de recusa do visto e do acórdão que julgou a decisão recorrida, o que configura a violação das normas ínsitas aos n.ºs 1 e 3 do art.º 45.º da citada Lei n.º 98/97 (cfr. as Fichas n.ºs 1 e 5).
- c) No caso de duas empreitadas, o pagamento dos encargos financeiros delas decorrentes através de contratos de *factoring* pode indiciar que as entidades públicas adjudicantes não dispunham de cabimento orçamental efectivo para suportar as despesas em causa⁵ (cfr. as Fichas n.ºs 4 e 8).

³ Salvo indicação em contrário, os valores apresentados ao longo do relato não contabilizam o IVA.

⁴ Doravante, a Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, é citada na redacção introduzida pelo art.º 82.º, n.º 2, da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

⁵ Sobre a execução do orçamento das despesas, ver as regras constantes do art.º 26.º, n.º 1, do DL n.º 341/83, de 21 de Julho, e do art.º 12.º, n.º1, alínea c), do Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro, aplicáveis à data. Presentemente, ver o ponto n.º 2.3.4.2.d) do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que, entretanto, revogou os diplomas citados.



1.3. Recomendações da auditoria

Dada a natureza da auditoria, as recomendações formuladas pelo Tribunal, sem prejuízo de se encontrarem enunciadas na ficha correlativa, são as seguintes:

- ✦ Relativamente ao ex-Centro Regional de Saúde, embora se tenham apontado irregularidades no que toca à elaboração dos autos de medição dos trabalhos executados fora da periodicidade legalmente indicada e ao pagamento dos trabalhos executados antes da notificação do Acórdão que julgou o recurso, não se formulam quaisquer recomendações, devido ao facto de aquele Centro ter entretanto sido extinto, passando a integrar o Serviço Regional de Saúde, E.P.E., ao qual foi conferida natureza de entidade pública empresarial, na sequência da entrada em vigor do DLR n.º 9/2003/M, de 27 de Maio (cfr. a Ficha n.º 1).
- ✦ No caso da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, é recomendado aos responsáveis municipais que, futuramente, respeitem escrupulosamente a disciplina imposta pelo art.º 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, quanto à execução financeira dos actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia. (cfr. a Ficha n.º 5).

1.4. Eventuais infracções financeiras

As situações descritas em b) do anterior ponto 1.2.2. e reproduzidas, quando aplicáveis, nas Fichas por entidade, no ponto 3.2, mostram-se susceptíveis de tipificarem ilícitos geradores de responsabilidade financeira sancionatória, no quadro da alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as quais se encontram sintetizadas no Anexo I.

2 – CARACTERIZAÇÃO DA ACÇÃO

2.1. Âmbito e objectivos da auditoria

A presente acção insere-se no âmbito da fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal de Contas e foi programada dentro do objectivo estratégico de “*promover o reforço da função preventiva da fiscalização concomitante de actos e contratos*”, ou simultânea à execução de actos e contratos, visando privilegiar o controlo de uma área que não é regularmente coberta pelas acções de fiscalização sucessiva, de maneira a manter um controlo próximo, e com o objectivo de estimular o funcionamento de mecanismos fiáveis de controlo interno.

A auditoria teve por objectivo principal fiscalizar a execução física e financeira dos contratos a que foi recusado o visto pela SRMTC, face ao quadro jurídico aplicável, aferindo, em especial, o grau de cumprimento, por parte das entidades controladas, das normas financeiras constantes do art.º 45.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, através da identificação e qualificação dos trabalhos efectuados no período após a outorga dos contratos e até à data da notificação da recusa de visto, bem como da determinação do valor dos pagamentos realizados, tomando por referência a programação contratualmente fixada para o período assinalado.

2.2. Entidades e delimitação do universo da auditoria

No quadro infra, identificam-se as entidades titulares dos processos a que foi recusado o visto nos anos de 2000 e 2001 e os principais elementos caracterizadores dos contratos:

Quadro I – Entidades abrangidas e contratos fiscalizados

N.º Proc.º	Entidade	Objecto do contrato	Adjudicatário	Valor €
16/00	CM da Calheta	Beneficiação e pavimentação do CM de ligação Farol – Ponta do Pargo	Funchalbetão – Técnicas de Betão e Construções, Ld. ^a	247.892,58
20/01		Construção da EM Lombo Guiné/Ledo 2.ª fase – Arco Calheta	Avelino Farinha & Agrela, Ld. ^a	1.844.490,53
154/00	CM da Câmara de Lobos	Adicional à empreitada de construção do CM Aldeia – Câmara de Lobos	Júlio Inácio Fernandes & Filhos, Ld. ^a	32.174,06
14/01		Construção do CM Caminho Cemitério/Ribeiro Nossa Senhora	José Avelino Pinto & Filhos, Ld. ^a	594.792,71
102/00	CM do Funchal	Construção da Casa de Recepção e Parque de Estacionamento do Parque Ecológico – 2.ª fase	José Avelino Pinto & Filhos, Ld. ^a	472.545,14
102/01		Conservação da escarpa rochosa junto ao Clube Naval	Consórcio Etermar e Somague	564.387,33
17/01	CM de Machico	Construção do CM de ligação D. Martinho/Pastel	Avelino Farinha & Agrela, Ld. ^a	1.541.293,26
76/01		Construção da ligação do Poço Gil à Misericórdia	Consórcio Tâmega/Avelino	4.783.471,83
97/01		Construção do Cemitério do Porto da Cruz	Consórcio AFA/Funchalbetão	1.010.556,55
105/01	CM de Porto Moniz	Adicional à empreitada de beneficiação da Piscina de Porto Moniz	Avelino Farinha & Agrela, Ld. ^a	626.619,72
28/01	CM do Porto Santo	Construção da Estrada Municipal do Tanque	Teodoro Gomes Alho & Filhos, Ld. ^a	578.249,77
73/01		Beneficiação da EM n.º 550 Lombas/ER 111 – Caminho de Baixo	Tecnovia, Sociedade de Empreitadas, S.A.	2.390.929,19
40/01	CM da Ribeira Brava	Adicional à empreitada de construção da EM Lugar da Serra/Terreiros	Tecnibrava – Construções e Obras Técnicas, Ld. ^a	263.365,29
49/01		Adicional à empreitada de construção da EM de São João, ER 101 e Serrado, passando por Pedregal – Campanário	José Avelino Pinto & Filhos, Ld. ^a	164.603,31
12/00	CM de Santa Cruz	Construção do Quartel de Bombeiros de Santa Cruz	Mecivel Europa, Engenharia & Construção, Ld. ^a	858.856,96
158/00	Centro Regional de Saúde	Concepção/construção do Centro de Saúde da Camacha	Edificadora da Madeira, Ld. ^a	641.684,45
13/01	Direcção Regional Pescas	Adicional à empreitada de construção da protecção marítima Calheta – Infra-estruturas de abastecimento	Consórcio Etermar/Termague	104.875,18
1299/99	Secretaria Regional	Adicional à empreitada de reconstrução do Museu Frederico de Feitas	Lourenço, Simões & Reis, Ld. ^a	373.535,85
66/01	Equipamento Social e Transportes	Construção da Escola Secundária do 1.º Ciclo – Tabua	José Samuel Pestana França	1.123.424,39
TOTAL do VALOR ADJUDICADO				18.217.085,10

A observação do quadro anterior permite verificar que a auditoria incidiu sobre dezanove contratos de empreitadas de obras públicas, sendo treze respeitantes a contratos iniciais e seis referentes a termos adicionais, envolvendo, respectivamente, montantes globais de despesa de € 16.651.911,69 e de € 1.565.173,41.



Graficamente, a repartição daquele universo, por Administração, com indicação da despesa correspondente, e por tipo de contrato (inicial ou adicional), incluindo os valores totais, apresenta a seguinte configuração:

Gráfico I – Distribuição dos contratos por Administração

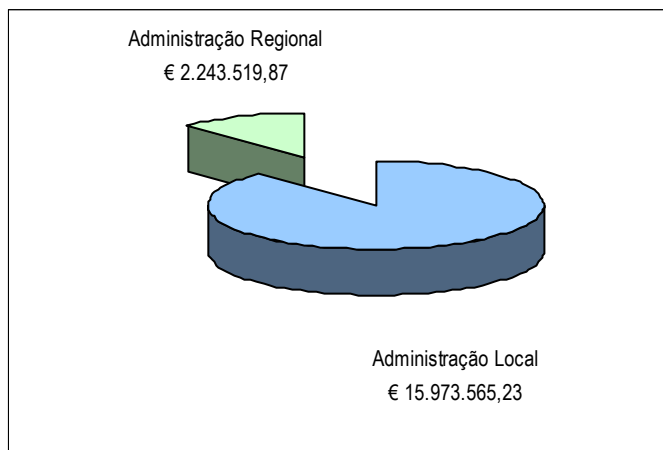
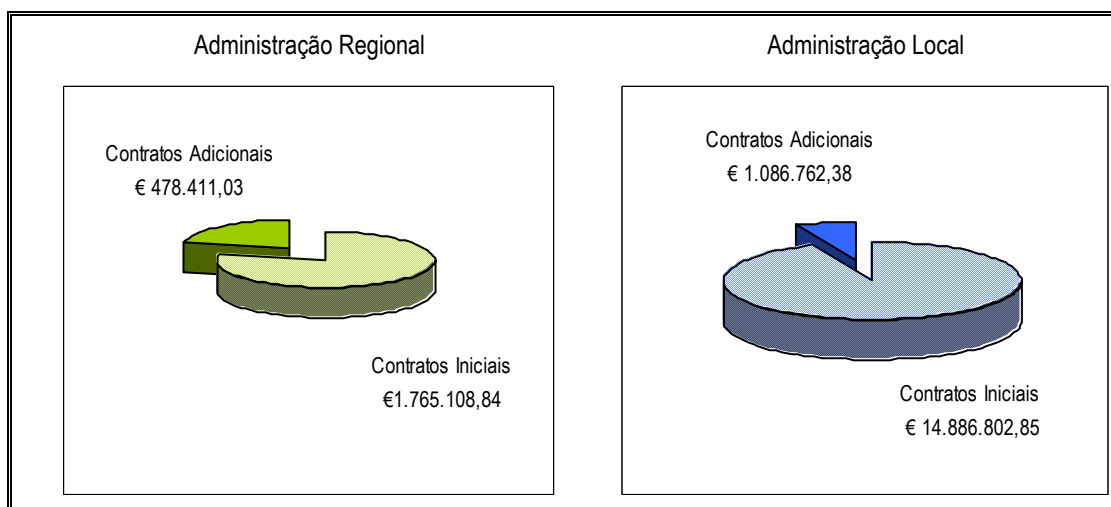


Gráfico II – Distribuição dos contratos por Administração e por tipo



Quinze desses contratos, onde se incluem quatro adicionais, foram celebrados por entidades da Administração Autárquica da RAM e quatro por serviços da Administração Regional, sendo dois termos adicionais.

Do ponto de vista da despesa, os contratos da Administração Local totalizaram o valor de € 15.973.565,23 e os da Administração Regional a importância de € 2.243.519,87.

2.3. Métodos e técnicas de controlo

A execução dos trabalhos da auditoria seguiu, com as adaptações consideradas adequadas a este tipo de acção, as normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas (Volume I)*⁶.

⁶ Tornado extensivo à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC.

Na fase de planeamento, efectuou-se o levantamento de todos os actos e contratos a que foi recusado o visto pela SRMTC nos anos de 2000 e 2001 e procedeu-se ao estudo dos correlativos processos, por forma a delimitar o universo da auditoria, a tomar conhecimento dos motivos que determinaram as recusas do visto e a ter uma ideia dos procedimentos administrativos desencadeados para a adjudicação das empreitadas.

No decurso dos trabalhos de campo, as acções executadas consistiram na:

- ✚ Identificação dos circuitos concernentes à contratação pública;
- ✚ Análise da documentação de suporte à execução física e financeira dos contratos de empreitadas e termos adicionais, com especial destaque para os autos de medição dos trabalhos, as facturas emitidas pelo empreiteiro e as ordens de pagamento existentes, a fim de aferir a sua fiabilidade e grau de confiança, bem como apurar a legalidade e correcção financeira das despesas envolvidas;
- ✚ Realização de entrevistas junto dos responsáveis e de técnicos das diversas entidades auditadas, com o intuito de recolher informação relacionada com a execução dos contratos e os mecanismos de controlo existentes;
- ✚ Utilização de questionários orientadores direccionados para o levantamento das medidas de controlo interno instituídas, ao nível da contratação pública e da área financeira;
- ✚ Verificação do cumprimento da norma constante do art.º 45.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

2.4. Grau de colaboração dos serviços auditados

Salienta-se que não existiram obstáculos que condicionassem o normal desenvolvimento dos trabalhos da auditoria, sendo de realçar a excelente colaboração prestada pelos dirigentes e funcionários das entidades envolvidas, quer em termos de celeridade na apresentação da documentação solicitada, quer nos esclarecimentos prestados, contribuindo, de forma decisiva, para que os objectivos definidos para esta acção fossem alcançados dentro do prazo previsto.

2.5. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório, previsto no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis pelos Serviços titulares dos processos objecto de verificação, em exercício de funções à data dos factos, bem como dos actuais responsáveis⁷.

Das entidades contraditadas, apenas o presidente e um dos vogais do CA do extinto CRS, o presidente do Serviço Regional de Saúde E.P.E., o presidente e um vereador da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, à data dos factos, o presidente da Câmara Municipal do Porto Santo e o Director Regional das Pescas deram a conhecer as suas posições sobre os factos apresentados no relato da auditoria, dentro do prazo definido para o contraditório.

⁷ Concretamente: ao Exmo. Senhor Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes; ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração do Serviço Regional de Saúde, E.P.E.; aos membros do Conselho de Administração do extinto Centro Regional de Saúde; ao Exmo. Senhor Director Regional de Pescas; ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara da Calheta; ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Câmara de Lobos; ao Exmo. Senhor Ex-presidente da Câmara de Câmara de Lobos; ao Exmo. Senhor Ex-vereador da Câmara de Câmara de Lobos; ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Funchal; ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Machico; ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Porto Moniz; ao Exmo. Senhor Ex-presidente da Câmara de Porto Moniz; ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara do Porto Santo; ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara da Ribeira Brava; ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Santa Cruz.



Na fixação do texto do presente relatório, foram tidas em conta as alegações produzidas pelos responsáveis, surgindo as respectivas respostas evidenciadas de forma sumariada ou transcritas e, sempre que necessário, acompanhadas dos comentários considerados convenientes, na ficha correspondente ao Serviço.

3 – RESULTADOS DA ACÇÃO

3.1. Apreciação global

A despesa assumida com a celebração dos dezanove contratos fiscalizados ascendeu a € 18.217.085,10. Deste montante, foram pagos € 5.697.910,17, por contrapartida dos trabalhos realizados após a assinatura dos autos de consignação das correspondentes obras públicas e até às datas das notificações das decisões que denegaram o visto aos contratos, significando isto que, nos anos em referência, a despesa efectivamente inviabilizada, por força das recusas, atingiu o valor global de € 12.519.174,93, conforme ilustra o quadro seguinte:

Quadro II – Valores pagos e despesa inviabilizada

Processo	Entidade	Valor Contrato	Valor Pago	Despesa Inviabilizada
16/00	CMC	€ 247.892,58	€ 247.890,69	€ 1,89
20/01	CMC	€ 1.844.490,53	€ 1.267.063,93	€ 577.426,60
154/00	CMCL	€ 32.174,06	€ 32.174,06	
14/01	CMCL	€ 594.792,71		€ 594.792,71
102/00	CMF	€ 472.545,14	€ 201.207,95	€ 271.337,19
102/01	CMF	€ 564.387,33	€ 564.387,33	
17/01	CMM	€ 1.541.293,26		€ 1.541.293,26
76/01	CMM	€ 4.783.471,83		€ 4.783.471,83
97/01	CMM	€ 1.010.556,55		€ 1.010.556,55
105/01	CMPM	€ 626.619,72	€ 626.619,72	
28/01	CMPS	€ 578.249,77	€ 60.735,43	€ 517.514,34
73/01	CMPS	€ 2.390.266,19	€ 1.150.822,26	€ 1.239.443,93
40/01	CMRB	€ 263.365,29	€ 262.380,30	€ 984,99
49/01	CMRB	€ 164.603,31	€ 164.533,02	€ 70,29
12/00	CMSC	€ 858.856,96		€ 858.856,96
158/00	CRS	€ 641.684,45	€ 641.684,45	
13/01	SRARN	€ 104.875,18	€ 104.875,18	
1299/99	SREST	€ 373.535,85	€ 373.535,85	
66/01	SREST	€ 1.123.424,39		€ 1.123.424,39
Total		€ 18.217.085,10	€ 5.697.910,17⁸	€ 12.519.174,93

Em oito dos contratos a que foi recusado o visto, as entidades públicas procederam à abertura de outros tantos novos procedimentos para a execução ou conclusão das obras em causa, dos quais cinco culminaram com adjudicações de valores superiores aos inicialmente contratados e três conduziram à redução dos preços, como se pode observar no quadro infra:

⁸ O total do valor pago com IVA ascendeu a € 6.015.434,22.

Quadro III – Novos procedimentos

N.º Processo	Valor do contrato	Valor dos trabalhos realizados	Valor por executar	Valor da nova adjudicação	Diferença	
					Aumento	Diminuição
20/01	€ 1.844.490,53	€ 1.567.063,93	€ 577.426,60	€ 750.957,50	€ 173.530,90	
14/01	€ 594.792,71	-	€ 594.792,71	€ 568.927,67		€ 25.865,04
102/00	€ 472.545,14	€ 201.207,95	€ 271.337,19	€ 394.276,64	€ 122.939,45	
17/01	€ 1.541.293,26	-	€ 1.541.293,26	€ 1750.780,62	€ 209.487,36	
28/01	€ 578.249,77	€ 60.735,43	€ 517.514,34	€ 751.000,00	€ 233.485,66	
73/01	€ 2.390.266,19	€ 1.150.822,26	€ 1.240.106,93	€ 2.980.104,40	€ 1.739.997,47	
12/00	€ 858.856,96	-	€ 858.856,96	€ 671.798,56		€ 187.054,40
66/01	€ 1.123.424,39	-	€ 1.123.424,39	€ 1.117.428,91		€ 5.995,48

No universo dos dezanove contratos de empreitadas de obras públicas, seis não produziram quaisquer efeitos materiais ou financeiros, mais concretamente os apresentados no quadro que se segue:

Quadro IV – Contratos que não produziram efeitos

N.º Processo	Entidade	Valor Contrato
14/01	CMCL	€ 594.792,71
17/01	CMM	€ 1.541.293,26
76/01	CMM	€ 4.783.471,83
97/01	CMM	€ 1.010.556,55
12/00	CMSC	€ 858.856,96
66/01	SREST	€ 1.123.424,39

No tocante aos seis contratos adicionais, identificados no quadro abaixo, quando foram sujeitos a fiscalização prévia, os trabalhos por eles abrangidos já estavam realizados ou ficaram, entretanto, concluídos até à data da notificação das decisões de recusa de visto:

Quadro V – Contratos adicionais

N.º Processo	Entidade	Valor Contrato
154/01	CMCL	€ 32.174,06
105/01	CMPM	€ 626.619,72
40/01	CMRB	€ 263.365,29
49/01	CMRB	€ 164.603,31
13/01	SRARN	€ 104.875,18
1299/99	SREST	€ 373.535,85



3.2. Apreciação específica

Nesta parte do relatório, tendo em vista a prossecução dos objectivos assinalados no supra ponto 2.1, apresentam-se as Fichas⁹, contendo os resultados das verificações efectuadas por entidade, e de acordo com a estrutura de análise seguinte:

- Entidade titular do processo;
- Identificação do(s) processo(s);
- Dados do(s) contrato(s);
- Observações;
- Recomendações (se for o caso);
- Quadro dos responsáveis (se for o caso);
- Eventuais infracções financeiras (se for o caso);
- Emolumentos.

⁹ As fichas estão numeradas de 1 a 11, correspondendo a cada entidade uma ficha.



A) Dados do contrato

N.º do processo: 158/2000 – Contrato da empreitada de concepção/construção do Centro de Saúde da Camacha

- 📄 Entidade adjudicante: Centro Regional de Saúde
- 📄 Adjudicatário: EDIMADE – Edificadora da Madeira
- 📄 Preço: € 641.684,45
- 📄 Data de celebração do contrato: 17.10.2000
- 📄 Data da consignação dos trabalhos: 16.11.2000
- 📄 Prazo de execução: 270 dias
- 📄 Data de notificação da recusa do visto: 25.05.2001
- 📄 Data de notificação da decisão do recurso: 26.11.2001
- 📄 Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 641.684,45 (€ 718.686,58, com IVA)

B) Observações

Os autos de medição dos trabalhos executados não têm uma sequência cronológica, nem foram elaborados com a periodicidade legalmente indicada¹⁰. Além disso, os últimos dois autos (n.ºs 4 e 5) foram lavrados em datas posteriores às das facturas correspondentes.

De salientar ainda que o pagamento das facturas referentes aos autos n.ºs 1, 2 e 3 ocorreu antes de o Plenário da 1ª Secção do TC ter apreciado o recurso que o CRS interpôs da decisão que recusou o visto ao aludido contrato¹¹.

Nesta matéria, importa reter que o visto, enquanto meio de tutela preventiva da utilização dos dinheiros públicos, é um requisito de eficácia dos actos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do TC, logo uma condição da sua exequoriedade financeira, conforme assinala a Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, no n.º 1 do art.º 45.º, quando determina que tais actos e contratos podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa¹².

O mesmo art.º 45.º preceitua, no n.º 2, que a recusa de visto implica a ineficácia jurídica dos actos ou contratos após a data da notificação da correspondente decisão aos serviços ou organismos

¹⁰ Cfr. o art.º 202.º, n.º 1, do DL n.º 59/99, de 2 de Março.

¹¹ Decisão n.º 6/FP/2001, de 2 de Abril.

¹² A circunstância de a lei consentir que os contratos produzam efeitos não financeiros antes do visto, impõe, no entanto, que os respectivos Serviços titulares cumpram determinados deveres, em particular a obrigação de proceder à remessa para fiscalização prévia no prazo de 30 dias a contar da consignação, no caso das empreitadas de obras públicas, e da data do início da execução do contrato, nos restantes casos [cfr. as alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 81.º da Lei n.º 98/97].

interessados, embora permitindo, no n.º 3, que os trabalhos realizados, bem como os bens ou serviços adquiridos entre a data da celebração do contrato e a data da notificação da decisão da recusa do visto, sejam pagos após a referida notificação, desde que o seu valor não ultrapasse a programação contratualmente definida para o período em causa.

A partir das disposições invocadas da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a salvaguarda do fim último prosseguido pelo Tribunal de Contas, com a actividade da fiscalização prévia, implica que, no caso dos contratos sujeitos a visto, os respectivos efeitos financeiros não se deverão produzir antes da obtenção do visto ou da notificação da decisão de recusa do visto.

Em contraditório, os responsáveis alegaram que, no referente aos pagamentos das facturas correspondentes aos autos de medição n.ºs 1, 2 e 3, *“estes verificaram-se após a notificação da decisão de 1.ª instância da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (25.05.2001) que recusou o visto, em obediência ao que sobre a matéria dispõe o n.º 1 e n.º 3 do art.º 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto”*.

Efectivamente, prosseguem os responsáveis, a *ratio legis* do n.º 3 do invocado art.º 45.º parece suportar o entendimento de que pode haver pagamentos após a notificação da decisão de recusa do visto, como sucedeu na situação vertente, independentemente da interposição do recurso, pois qualquer que fosse a decisão da 2.ª instância *“seria sempre obtido o mesmo efeito – o pagamento ao empreiteiro”*, pelo que a interpretação defendida pelo CRS tem acolhimento legal, rematam.

Desde logo, convém notar que, no caso de a entidade que autorizou a celebração do contrato se conformar com a recusa de visto, a notificação da respectiva decisão permite, por um lado, proceder ao pagamento dos trabalhos realizados, de acordo com a programação contratualmente definida para o período compreendido entre a assinatura do auto de consignação e a data de notificação da decisão, e, por outro lado, impõe à mesma entidade o dever de mandar parar os trabalhos da empreitada, sendo irrelevante a fase construtiva em que a obra se encontre.

Se, pelo contrário, a referida entidade interpuser tempestivamente recurso ordinário da decisão que denegou o visto¹³, o contrato em causa pode continuar a produzir efeitos materiais, mas a respectiva eficácia financeira fica dependente da notificação do acórdão que julgar o dito recurso, uma vez que este, por ter efeito suspensivo, importa a inexecutabilidade imediata da decisão de recusa, enquanto estiver pendente o recurso¹⁴.

Na verdade, o pressuposto da atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário das decisões finais de recusa de visto é a paralisação temporária da eficácia da decisão, de maneira a que não possa ser executada antes de, sobre a mesma, se pronunciar o Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas.

Assim, num contexto em que pontua a pendência do recurso ordinário, não se pode aceitar que o acto de notificação da decisão recorrida legitime a efectivação de pagamentos, pois isso significaria que o recurso interposto, em vez do efeito suspensivo atribuído pela lei, passava a ter efeito meramente devolutivo, como, afinal, sustenta o CRS, mas sem que legalmente exista fundamento que suporte esse ponto de vista.

¹³ Cfr. o art.º 97.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

¹⁴ Ver o art.º 97.º, n.º 4, da Lei n.º 97/98, de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Ora, na situação concreta, temos que:

- Em 2 de Abril de 2001, a SRMTC recusou o visto ao contrato da empreitada de concepção/construção do Centro de Saúde da Camacha, através da Decisão n.º 6/FP/2001;
- Esta decisão foi notificada a Sua Excelência a Secretária Regional dos Assuntos Sociais no dia 25 de Maio de 2001, da qual interpôs recurso ordinário;
- No âmbito da referida empreitada, foram pagos os autos de medição n.ºs 1 e 2, em 31 de Agosto de 2001, e o auto n.º 3, no dia 6 do mesmo mês;
- O Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, no Acórdão n.º 58/2001 – Nov. 13 – 1.ª S/PL, julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão tomada em 1.ª instância;
- O citado Acórdão foi notificado à entidade recorrente em 26 de Novembro de 2001.

Verifica-se, assim, que os termos conjugados dos n.ºs 1 e 3 do art.º 45.º, com o n.º 4 do art.º 97.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, impediam o pagamento dos trabalhos executados, em sintonia com a programação contratualmente estabelecida para o período em causa, em momento anterior ao da notificação do acórdão que pôs termo ao recurso ordinário interposto pelo CRS.

A ofensa daquelas normas poderá fazer incorrer os membros do CA do CRS (entidade que autorizou os pagamentos referentes aos autos n.ºs 1 e 2, através da autorização de pagamento n.º 011175, de 31 de Agosto de 2001, e ao auto n.º 3, mediante a autorização de pagamento n.º 011032, de 6 de Agosto de 2001) em responsabilidade financeira sancionatória, por aplicação da alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (cfr. o quadro síntese apresentado no ponto E da presente ficha).

C) Recomendações

Apesar das irregularidades evidenciadas, no tocante à elaboração dos autos de medição dos trabalhos executados fora da periodicidade legalmente indicada e ao pagamento dos trabalhos executados antes da notificação do Acórdão que julgou o recurso, não se formulam quaisquer recomendações, devido ao facto de o Centro Regional de Saúde ter sido entretanto extinto, passando a integrar o Serviço Regional de Saúde, E.P.E., ao qual foi conferida natureza de entidade pública empresarial, na sequência da entrada em vigor do DLR n.º 9/2003/M, de 27 de Maio.

D) Responsáveis

À data dos factos, o Conselho de Administração do CRS tinha a seguinte composição:

Nome	Cargo	Vencimento líquido mensal
Dr. José Carlos Costa Perdigão	Presidente	€ 3.994,03
Dr. Rui Manuel Catanho Silva	Vogal	€ 2.228,11
Enf.ª Felicidade Carvalho Ferraz Branco	Vogal	€ 2.202,75

E) Quadro Síntese de eventuais infracções financeiras

N.º Processo	Situação Apurada	Normas inobservadas	Responsabilidade Financeira (Lei n.º 98/97, de 26.08)	Responsáveis
158/00	Pagamento dos trabalhos executados antes da notificação do Acórdão que julgou o recurso. ¹⁵	Art.º 45.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 98/97, de 26.08, na redacção dada pelo art.º 82.º, n.º 2, da Lei n.º 87-B/98, de 31.12.	Art.º 65.º, n.º 1, alínea b)	Conselho de Administração

F) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 971,19, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.

¹⁵ Os elementos de prova encontram-se arquivados no Volume II, separador 1 do Processo de Auditoria.



A) Dados do contrato

N.º do processo: 13/2001 - Contrato adicional à empreitada de protecção marítima do Centro de Maricultura da Calheta e infra estruturas de abastecimento de água salgada

- 📄 Entidade adjudicante: Secretaria Regional da Agricultura, Florestas e Pescas
- 📄 Adjudicatário: Consórcio Etermar/Termague
- 📄 Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 104.875,18 (€ 117.460,20, com IVA)
- 📄 Outros elementos:

Contrato Adicional	Contrato Inicial
Preço: € 104.875,18	Preço: € 348.597,65
Data do contrato: 26.01.2001	Data do contrato: 23.11.1995
Data da consignação	Data da consignação: 11.05.2000
Prazo de execução: 30 dias	Prazo de execução: 90 dias
Data de notificação da recusa do visto: 13.06.2001	Data do visto: 20.11.1996

B) Observações

Na data em que foi notificada a decisão de recusa do visto ao contrato adicional, os trabalhos da empreitada estavam finalizados.

No exercício do princípio do contraditório, o Senhor Director Regional das Pescas apresentou desenvolvidos comentários no sentido de demonstrar a correcção e oportunidade da decisão que levou à celebração do mencionado contrato adicional a que foi recusado o visto.

Aqui, e porque os factos recolhidos não suscitam dúvidas quanto à legalidade das operações relativas à execução financeira do aludido termo adicional, importa apenas salientar que Tribunal de Contas pronunciou-se, em sede de fiscalização prévia, sobre a legalidade da adjudicação dos trabalhos inseridos no respectivo objecto, com base no art.º 26.º, n.º 1, do DL n.º 405/93, de 10 de Dezembro, na sequência do que a decisão de recusa de visto transitou em julgado.

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 706,32, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.

¹⁶ Na actual estrutura do Governo Regional da Madeira, esta Direcção Regional está integrada na Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais que sucedeu à extinta Secretaria Regional da Agricultura, Florestas e Pescas.



A) Dados dos contratos

Processo n.º 1299/99 – Contrato adicional à empreitada de reconstrução da Casa – Museu Frederico de Freitas – 2.ª Fase

- ☞ Entidade adjudicante: Secretaria Regional Equipamento Social e Transportes
- ☞ Adjudicatário: Lourenço, Simões e Reis, Lda.
- ☞ Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 373.535,85 (€ 418.360,15, com IVA)
- ☞ Outros elementos:

Contrato Adicional	Contrato Inicial
Preço: € 373.535,85	Preço: € 1.035.349,17
Data do contrato 27.10.1999	Data do contrato 21.05.1996
Data da consignação	Data da consignação Dez./1996
Prazo de execução: 195 dias	Prazo de execução:
Data de notificação da recusa: 17.02.2000	Data do visto: 18.07.1996

Processo n.º 66/2001 – Contrato da empreitada de construção da Escola Básica do 1.º Ciclo da Bica do Pau – Tabua

- ☞ Entidade adjudicante: Secretaria Regional Equipamento Social e Transportes
- ☞ Adjudicatário: José Samuel Pestana França
- ☞ Preço: € 1.123.424,39
- ☞ Data de celebração do contrato: 22.05.2001
- ☞ Prazo de execução 450 dias
- ☞ Data de notificação da recusa: 06.07.2001
- ☞ Data de notificação do recurso: 05.02.2002

B) Observações

- B1) Relativamente ao contrato adicional à empreitada de reconstrução da Casa – Museu Frederico de Freitas – 2.ª Fase, a obra já se encontrava concluída no momento da sua celebração.
- B2) O contrato da empreitada de construção da Escola Básica do 1.º Ciclo da Bica do Pau – Tabua não produziu qualquer efeito material ou financeiro, tendo sido desencadeado um novo concurso público, na sequência do qual a obra foi adjudicada à firma Elimar, Sociedade

Construtora Castro Dias & Oliveira, Lda., pelo preço € 1.117.428,91, acrescido do IVA. O respectivo contrato foi visado, em 07.11.2003, pela SRMTC.

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 1.324,15, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.



A) Dados dos contratos

Processo n.º 16/2000 – Contrato da empreitada de beneficiação e pavimentação do Caminho Municipal de ligação ao Farol ao Miradouro da Ponta do Pargo

- ☞ Entidade adjudicante: Câmara Municipal da Calheta
- ☞ Adjudicatário: Funchalbetão – Técnicas de Betão e Construções
- ☞ Preço: € 247.892,58
- ☞ Data de celebração do contrato: 14.01.2000
- ☞ Data da consignação dos trabalhos: 15.02.2000
- ☞ Prazo de execução: 90 dias
- ☞ Data de notificação da recusa do visto: 24.05.2000
- ☞ Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 247.890,69 (€ 257.806,32, com IVA)

Processo n.º 20/2001 – Contrato da empreitada de construção da Estrada Municipal do Lombo da Guiné ao Ledo, passando por Maçapez, Calheta

- ☞ Entidade adjudicante: Câmara Municipal da Calheta
- ☞ Adjudicatário: Avelino Farinha e Agrela, Lda.
- ☞ Preço: € 1.844.490,53
- ☞ Data de celebração do contrato: 12.02.2001
- ☞ Data de consignação dos trabalhos: 14.03.2001
- ☞ Prazo de execução: 360 dias
- ☞ Data de notificação da decisão da recusa do visto: 24.04.2001
- ☞ Data de notificação do acórdão que apreciou o recurso: 05.12.2001
- ☞ Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 1.267.063,93 (€ 1.317.746,49, com IVA)

B) Observações

- B1) A empreitada de beneficiação e pavimentação do Caminho Municipal de ligação do Farol ao Miradouro da Ponta do Pargo produziu todos os seus efeitos materiais antes da notificação da decisão de recusa do visto ao respectivo contrato.

O prazo de execução da empreitada era de 90 dias, contados a partir da data de assinatura do auto de consignação dos respectivos trabalhos (15.02.2000), pelo que, na data da notificação da decisão de recusa do visto (24.05.2000), a obra estava concluída.

O pagamento dos trabalhos da empreitada foi autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal em 12 de Julho de 2000, através das ordens n.ºs 1294 e 1297, referentes aos autos de medição n.ºs 1 e 2, respectivamente.

B2) Por conta do contrato da empreitada de construção da Estrada Municipal do Lombo da Guiné ao Ledo, passando por Maçapez, Calheta, foi paga a quantia de € 1.267.063,93 (€ 1.317.746,49, com IVA), resultante dos trabalhos executados entre 14.03.2001 (data da assinatura do auto de consignação) e 05.12.2001 (data da notificação do acórdão que julgou improcedente o recurso interposto da decisão de recusa do visto).

Na origem do referido pagamento, esteve um único auto de medição dos trabalhos de igual montante (€1.267.063,93), tendo a correspondente factura sido liquidada através de um contrato de *factoring*, negociado entre a adjudicatária (Avelino Farinha e Agrela, Lda.), e a empresa SCH Factor, cuja assinatura remonta a 07.06.2002.¹⁷

Do lado do Município, a data para efectuar o pagamento do montante respeitante à factura objecto do citado contrato de *factoring* tinha expirado no dia 11.06.2003, sem que a CMC tivesse procedido à sua regularização, pelo menos até à altura em que se realizou a auditoria.

Embora a despesa em causa tivesse cabimento formal em dotação inscrita no orçamento municipal, os factos apurados indiciam que o Município não dispunha de capacidade financeira efectiva para suportar o encargo emergente dos trabalhos efectuados pela firma Avelino Farinha e Agrela, Lda., o que configura uma situação de encargos assumidos e não pagos¹⁸.

Para a conclusão da obra, o Município lançou um novo concurso público, na sequência do qual os trabalhos em falta foram adjudicados à empresa Avelino Farinha & Agrela, Lda., pelo preço de € 750.957,50. O respectivo contrato foi visado, em 08.01.2003, pela SRMTC.

¹⁷ O contrato de *factoring* envolve um negócio jurídico entre particulares passível de ser concretizado independentemente da vontade do devedor, desde que lhe seja notificado, e materializa-se na cessão dos créditos detidos pelo fornecedor a uma sociedade de *factoring*, assim como no reescalonamento dos pagamentos dos valores em dívida (ver o n.º 1 do art.º 583.º do Código Civil). Por força da formalização do mencionado contrato de *factoring*, pode registar-se um agravamento dos custos da empreitada, em consequência do pagamento de juros (moratórios e remuneratórios), sem que tal represente um aumento do património da edilidade, mas tão só a dilação do prazo de pagamento da factura.

Por conseguinte, em tal hipótese, a cessão de créditos, através do contrato de *factoring*, apresenta contornos idênticos aos de uma operação financeira de endividamento, pois é concebida com o fim de mobilizar a factura emitida pelo co-contratante e possibilitar, por essa via, o seu pagamento diferido à entidade pública, a troco de contrapartidas remuneratórias. Com efeito, e ainda que formalmente não se esteja perante a figura do empréstimo bancário, a verdade é que a entidade pública passou a dispor de financiamento para satisfazer as dívidas ao empreiteiro, sendo devidos juros pela utilização do capital, bem como a remuneração dos serviços prestados pela entidade para-bancária, quando apenas eram exigíveis juros de mora pelos atrasos ocorridos nos pagamentos (vide os art.ºs 212.º e 213.º, ambos do DL n.º 55/99, de 2 de Março).

¹⁸ Sobre a execução do orçamento das despesas, ver as regras aplicáveis, à data dos factos, constantes do art.º 26.º, n.º 1, do DL n.º 341/83, de 21 de Julho, e do art.º 12.º, n.º 1, alínea c), do Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro. De acordo com o estipulado no art.º 11.º do DL n.º 54-A/99, de 22.02, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), posteriormente alterado pelo DL n.º 315/2000, de 02.12, a implementação do POCAL só se tornou obrigatória a partir do exercício orçamental do ano de 2002.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 2.039,83, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.



A) Dados dos contratos

N.º do processo: 154/2000 – Contrato adicional à empreitada de construção dos muros de suporte do Caminho Municipal da Aldeia – Câmara de Lobos

- 📄 Entidade: Câmara Municipal de Câmara de Lobos
- 📄 Adjudicatário: Júlio Inácio Fernandes & Filhos
- 📄 Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 32.174,06 (€ 33.461,02, com IVA)
- 📄 Outros elementos:

Contrato Adicional	Contrato Inicial
Preço: € 32.174,06	Preço: € 154.602,13
Data do contrato 11.09.2000	Data do contrato 21.05.1996
Data da consignação	Data da consignação 01.01.1998
Prazo de execução:	Prazo de execução: 120 dias
Data de notificação da recusa: 30.03.2001	Data do visto: 15.11.1996

N.º do processo: 14/2001 – Contrato da empreitada de construção do Caminho Municipal entre o Caminho do Cemitério e o Ribeiro de Nossa Senhora

- 📄 Entidade: Câmara Municipal de Câmara de Lobos
- 📄 Adjudicatário: José Avelino Pinto & Filhos, Lda.
- 📄 Preço: € 594.792,71
- 📄 Data do contrato 13.12.2000
- 📄 Prazo de execução 300 dias
- 📄 Data da consignação 02.01.2001
- 📄 Data de notificação da recusa: 17.05.2001
- 📄 Não houve pagamentos

B) Observações

- B1) No âmbito do contrato adicional à empreitada de construção dos muros de suporte do Caminho Municipal da Aldeia – Câmara de Lobos, foram lavrados os dois seguintes autos de medição de trabalhos:

- Auto n.º 13, de valor igual ao da adjudicação, com a data de 12.09.2000 (dia seguinte ao da celebração do contrato);
- Auto n.º 14 – R.V., de 28.09.2001, que abarca a revisão de preços.

O pagamento da factura correspondente ao auto n.º 13 efectivou-se no dia 20.09.2000, na sequência da ordem de pagamento n.º 2381, da mesma data, assinada pelo Presidente da Câmara em exercício, ou seja, em momento anterior ao da notificação da recusa do visto, ocorrida em 30.03.2001, sendo que, nesta data, a empreitada já se encontrava totalmente concluída e paga, com excepção do auto referente à revisão de preços.

A Lei n.º 98/97, no n.º 1 do art.º 45º, determina que o visto é um requisito de eficácia financeira dos actos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do TC, admitindo que tais actos e contratos, depois de praticados ou celebrados, possam produzir todos os seus efeitos antes do visto, com excepção dos pagamentos a que derem causa¹⁹.

O mesmo art.º 45.º preceitua, no n.º 2, que a recusa de visto implica a ineficácia jurídica dos actos ou contratos após a data da notificação da correspondente decisão aos serviços ou organismos interessados, embora permitindo, no n.º 3, que os trabalhos realizados, bem como os bens ou serviços adquiridos entre a data da celebração do contrato e a data da notificação da decisão da recusa do visto, sejam pagos após a referida notificação, desde que o seu valor não ultrapasse a programação contratualmente definida para o período em causa.

A partir das disposições invocadas da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a salvaguarda do fim último prosseguido pelo Tribunal de Contas, com a actividade da fiscalização prévia, implica que, no caso dos contratos sujeitos a visto, os respectivos efeitos financeiros não se deverão produzir antes da obtenção do visto ou da notificação da decisão de recusa do visto.

Por conseguinte, na situação vertente, não foi observada a disciplina imposta pelos n.ºs 1 e 3 do art.º 45.º da citada Lei n.º 98/97, que impedia o pagamento dos trabalhos executados em momento anterior ao da notificação da decisão que recusou o visto ao contrato adicional em apreço.

Em contraditório, o presidente da Câmara Municipal, à data dos factos, informou que, na sua ausência, a presidência do Município era assegurada pelo Senhor Vereador Mário David Figueira Nunes Câmara, que *“autorizou o pagamento de trabalhos a mais da obra de construção de muros de suporte no Caminho Municipal da Aldeia – Câmara de Lobos”*.

“As circunstâncias que levaram a tal decisão foram-me dadas pelo Senhor Vereador e que resumidamente foram não se ter apercebido nem ter qualquer informação em contrário de que o contrato adicional estaria sujeito a visto”.

Mas, como a autorização de pagamento *“só poderia ter lugar após visado o contrato adicional, por força da Lei de Execução Orçamental”*, decidi o seu envio ao Tribunal de Contas, exclarece o então presidente.

¹⁹ A circunstância de a lei consentir que os contratos produzam efeitos não financeiros antes do visto, impõe, no entanto, que os respectivos Serviços titulares cumpram determinados deveres, em particular a obrigação de proceder à remessa para fiscalização prévia no prazo de 30 dias a contar da consignação, no caso das empreitadas de obras públicas, e da data do início da execução do contrato, nos restantes casos [cfr. as alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 81.º da Lei n.º 98/97].



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

O senhor Mário David Figueira Nunes Câmara, por sua vez, refere que “*é verdade o constante da notificação feita por este Tribunal*”. Contudo, alega, “*as circunstâncias que levaram ao despacho e respectivo pagamento de trabalhos a mais tiveram lugar no pressuposto da estrita legalidade*”, porquanto partiu do princípio “*de que toda a tramitação processual e legal tinha sido observada não havendo qualquer informação dos serviços que levassem à conclusão que tal despacho não pudesse ser dado*”.

“*Nunca, mas nunca autorizaria o pagamento se não estivesse convicto de que todos os procedimentos legais estariam cumpridos, não tendo no momento da autorização quaisquer elementos que legitimamente impedissem a decisão tomada.*”

Os elementos analisados durante os trabalhos da auditoria e os esclarecimentos agora prestados, muito particularmente os relativos à definição do contexto específico em que o Vereador Mário David Figueira Nunes Câmara autorizou o pagamento do auto n.º 13, correspondente à totalidade do preço do presente adicional, não permitem afirmar que a sua conduta foi marcada por uma intenção deliberada de prevaricar ou de infringir os comandos dos n.ºs 1 e 3 do art.º 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Não obstante, tipificará um comportamento que não observou todos os deveres de diligência e prudência a que, atentas as circunstâncias, estaria obrigado, pelo que a violação daquelas normas mostra-se passível de fazer incorrer o citado Vereador em responsabilidade financeira sancionatória, face à previsão da alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (cfr. o quadro síntese constante do ponto *E* da presente ficha).

B2) No tocante ao contrato da empreitada de construção do Caminho Municipal entre o Caminho do Cemitério e o Ribeiro de Nossa Senhora, não teve qualquer execução.

Foi desencadeado um novo procedimento administrativo, na precedência do qual a obra foi adjudicada à firma Santos & Ornelas, Lda., pelo preço de € 568.927,67, cujo contrato colheu o visto da SRMTC em 16.10.2002.

C) Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos responsáveis municipais que, no futuro, respeitem escrupulosamente a disciplina imposta pelo art.º 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, no tocante à execução financeira dos actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia.

D) Responsáveis

À data dos factos (ano 2000), o executivo da CMCL tinha a seguinte composição:

Nome	Cargo	Vencimento líquido mensal (b)
Gabriel Nascimento de Ornelas	Presidente	€ 3.662,03
Mário David Figueira Nunes	Vereador (a)	€ 2.729,88
António Paulo Gaspar Ferraz	Vereador	(c)
Carlos Alberto Gomes Gonçalves	Vereador	(c)
Maria da Paixão Rodrigues Figueira	Vereador	€ 2.729,88
José Sidónio Games da Silva	Vereador	(c)
Hélder Pestana de Barros	Vereador	€ 2.729,88

(a) Substituiu o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

(b) Não obstante tenham sido solicitados, o município não forneceu os valores referentes aos vencimentos líquidos mensais dos autarcas, em regime de tempo inteiro.

(c) Senhas de presença.

E) Quadro síntese de eventuais infracções financeiras

N.º Processo	Situação Apurada	Normas inobservadas	Responsabilidade Financeira - Lei n.º 98/97, de 26.08 (1)	Responsáveis
154/00	Pagamento dos trabalhos executados antes da notificação da decisão de recusa do visto (Auto n.º13). ²⁰ .	Art.º 45.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 98/97, de 26.08, na redacção dada pelo art.º 82.º, n.º 2, da Lei n.º 87-B/98, de 31.12.	Art.º 65.º, n.º 1, al. b)	Presidente da Câmara em exercício

(1) E, eventualmente, criminal, nos termos do preceituado na alínea b) do art.º 14.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

E) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 1.799,85 de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.

²⁰ Os elementos de prova encontram-se arquivados no Vol. III, separador 1 do Processo de Auditoria.



A) Dados dos contratos

N.º do processo: 102/2000 – Contrato da empreitada de construção da Casa de Recepção e Parque de Estacionamento, Parque Ecológico, Ribeira das Calés – 2.ª Fase

- 📄 Entidade: Câmara Municipal do Funchal
- 📄 Adjudicatário: José Avelino Pinto & Filhos, Lda.
- 📄 Preço: € 472.545,14
- 📄 Data do contrato 05.07.2000
- 📄 Data da consignação 31.07.2000
- 📄 Prazo de execução 10 meses
- 📄 Data da notificação da recusa 16.07.2001
- 📄 Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 201.207,95 (€ 209.256,27, com IVA)

N.º do processo: 102/2001 – Contrato da empreitada de trabalhos de consolidação da escarpa rochosa existente a norte da Promenade entre o Clube Naval e o Centro Mar.

- 📄 Entidade: Câmara Municipal do Funchal
- 📄 Adjudicatário: Consórcio Etermar/Somague
- 📄 Preço: € 564.387,33
- 📄 Data do contrato 20.07.2001
- 📄 Data da consignação 17.08.2001
- 📄 Prazo de execução: 45 dias
- 📄 Data de notificação da recusa: 22.11.2001
- 📄 Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 564.387,33 (€ 586.962,82, com IVA)

B) Observações

- B1) No processo 102/2000, tendo o auto de consignação da obra sido lavrado no dia 31.07.2000, o primeiro auto de medição só surgiu em 05.12.2000, em data posterior à da emissão da factura correspondente (factura n.º 205 039, de 16.11.2000), o que não se coaduna com a disciplina jurídica aplicável à execução do contrato de empreitada, mais concretamente com aquela que resulta dos termos conjugados dos art.ºs 202.º, 204.º, 206.º e 212.º, todos do DL n.º 59/99, de 2 de Março.

Devido à recusa de visto, a CMF desencadeou novo procedimento para a conclusão da obra iniciada, tendo a adjudicação recaído na proposta apresentada pela empresa José Avelino Pinto & Filhos, Lda., no valor de € 394.276,64.

O contrato subsequentemente celebrado foi visado, em 27.03.2003, pela SRMTC.

- B2) Não obstante o auto de consignação ter sido assinado a 17.08.2001, a empreitada de consolidação da escarpa rochosa existente a norte da Promenade entre o Clube Naval e o Centro Mar foi iniciada em finais de Março de 2001 e ficou concluída em data anterior à da outorga do contrato.

A aplicação da norma do art.º 45.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, inviabilizou o pagamento dos respectivos trabalhos por conta do contrato formalizado em 20 de Julho de 2001, pois aquele normativo, ao afastar a admissibilidade genérica da retroactividade da produção de efeitos, apenas fornece a cobertura legal para o pagamento de despesas geradas em momento subsequente à celebração do contrato a que foi recusado o visto e até à data da notificação da respectiva decisão.

Esta mesma restrição, expressamente imposta pelo legislador, em conjunto com o não preenchimento das condições legalmente definidas para a utilização do ajuste directo, justificou a denegação do visto ao contrato da referida empreitada.

O pagamento da empreitada foi, posteriormente, efectuado no âmbito do termo de transacção do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, datado de 03.01.2003.

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 1.147,77, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.



A) Dados dos contratos

N.º do processo: 17/2001 – Contrato da empreitada de construção do Caminho Municipal de ligação D. Martinho da Costa Lopes/Noia/Pastel

- ☞ Entidade: Câmara Municipal de Machico
- ☞ Adjudicatário: Avelino Farinha & Agrela, Ldª
- ☞ Preço: € 1.541.293,26
- ☞ Data do contrato 22.01.2001
- ☞ Data da consignação 21.02.2001
- ☞ Prazo de execução: 540 dias
- ☞ Data de notificação da recusa: 26.04.2001

N.º do processo: 76/2001 – Contrato da empreitada da construção da ligação Poço do Gil e Misericórdia e aquisição de uma viatura.

- ☞ Entidade: Câmara Municipal de Machico
- ☞ Adjudicatário: Consórcio Tâmega / Avelino Farinha & Agrela
- ☞ Preço: € 4.783.471,83
- ☞ Data do contrato: 25.05.2001
- ☞ Data da consignação: 27.06.2001
- ☞ Prazo de execução: 720 dias
- ☞ Data de notificação da recusa: 18.10.2001

N.º do processo: 97/2001 – Contrato da empreitada da construção da 1.ª fase do cemitério do Porto da Cruz

- ☞ Entidade: Câmara Municipal de Machico
- ☞ Adjudicatário: Consórcio Avelino Farinha & Agrela/Funchalbetão
- ☞ Objecto do contrato: Empreitada da construção da 1.ª fase do cemitério do Porto da Cruz
- ☞ Preço: € 1.010.556,55
- ☞ Data do contrato: 11.07.2001
- ☞ Data da consignação: 10.08.2001
- ☞ Prazo de execução: 180 dias
- ☞ Data de notificação da recusa: 18.10.2001

B) Observações

Os supra identificados contratos não produziram efeitos materiais.

Relativamente à obra de construção do Caminho Municipal de ligação D. Martinho da Costa Lopes/Noia/Pastel, o novo procedimento promovido pelo Município culminou com a adjudicação da correspondente empreitada à empresa Construtora do Tâmega, pelo preço de € 1.750.780,62, acrescido do IVA.

O correlativo contrato foi visado, em 28.05.2002, pela SRMTC.

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 1.319,89, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.



A) Dados do contrato

N.º do processo: 105/2001 – Contrato adicional à empreitada de beneficiação da Piscina Municipal do Porto Moniz

- 📄 Entidade: Câmara Municipal de Porto Moniz
- 📄 Adjudicatário: Avelino Farinha & Agrela, Lda.
- 📄 Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 626.619,72 (€ 651.684,51, com IVA)
- 📄 Outros elementos:

Contrato Adicional	Contrato Inicial
Valor: € 626.619,72	Valor: € 1.261.131,46
Data do Contrato 21.06.2001	Data do Contrato 03.03.1999
Data da Consignação	Data da Consignação 10.09.1999
Prazo de Execução	Prazo de Execução 450 dias
Data da Notificação de Recusa: 19.10.2001	Data do visto: 21.07.1999

B) Observações

O contrato adicional produziu todos os seus efeitos materiais antes da recusa do visto e foi pago através de um contrato de *factoring*, celebrado, em 23.11.2001, entre a firma Avelino Farinha & Agrela, Lda., e a empresa Eurogés, S.A., pelo valor de € 617.220,42, correspondente ao custo dos trabalhos, deduzidos os valores relativos à caução e à CGA, acrescido do IVA²¹.

A CPM regularizou a situação com a Eurogés, S.A., no dia 20.11.2002, através de transferência bancária²², não havendo lugar ao pagamento de juros.

²¹ O contrato de *factoring* envolve um negócio jurídico entre particulares passível de ser concretizado independentemente da vontade do devedor, desde que lhe seja notificado, e materializa-se na cessão dos créditos detidos pelo fornecedor a uma sociedade de *factoring*, assim como no reescalonamento dos pagamentos dos valores em dívida (ver o n.º 1 do art.º 583.º do Código Civil). Por força da formalização do mencionado contrato de *factoring*, pode registar-se um agravamento dos custos da empreitada, em consequência do pagamento de juros (moratórios e remuneratórios), sem que tal represente um aumento do património da edilidade, mas tão só a dilação do prazo de pagamento da factura.

Por conseguinte, em tal hipótese, a cessão de créditos, através do contrato de *factoring*, apresenta contornos idênticos aos de uma operação financeira de endividamento, pois é concebida com o fim de mobilizar a factura emitida pelo co-contratante e possibilitar, por essa via, o seu pagamento diferido à entidade pública, a troco de contrapartidas remuneratórias. Com efeito, e ainda que formalmente não se esteja perante a figura do empréstimo bancário, a verdade é que a entidade pública passou a dispor de financiamento para satisfazer as dívidas ao empreiteiro, sendo devidos juros pela utilização do capital, bem como a remuneração dos serviços prestados pela entidade para-bancária, quando apenas eram exigíveis juros de mora pelos atrasos ocorridos nos pagamentos (vide os art.ºs 212.º e 213.º, ambos do DL n.º 55/99, de 2 de Março).

²² Os elementos de prova encontram-se arquivados no Vol. III, separador 2 do Processo de Auditoria.

Embora a despesa em causa tivesse cabimento formal em dotação inscrita no orçamento municipal de 2001, os factos apurados indiciam que o Município só dispôs de capacidade financeira efectiva para suportar o encargo emergente dos trabalhos efectuados pela firma Avelino Farinha e Agrela, Lda., em finais de 2002.²³

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 1.319,89, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.

²³ Sobre a execução do orçamento das despesas, ver as regras aplicáveis, à data dos factos, constantes do art.º 26.º, n.º 1, do DL n.º 341/83, de 21 de Julho, e do art.º 12.º, n.º 1, alínea c), do Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro. De acordo com o estipulado no art.º 11.º do DL n.º 54-A/99, de 22.02, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), posteriormente alterado pelo DL n.º 315/2000, de 02.12, a implementação do POCAL só se tornou obrigatória a partir do exercício orçamental do ano de 2002.



A) Dados dos contratos

N.º do processo: 28/2001 – Contrato da empreitada de construção da Estrada Municipal do Tanque

- ☞ Entidade: Câmara Municipal de Porto Santo
- ☞ Adjudicatário: Teodoro Gomes Alho & Filhos, Lda.
- ☞ Preço: € 578.249,77
- ☞ Data do contrato: 15.02.2001
- ☞ Data da consignação: 19.02.2001
- ☞ Prazo de execução: 180 dias
- ☞ Data de notificação da recusa: 24.05.2001
- ☞ Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 60.735,43 (€ 63.164,85, com IVA)

N.º do processo: 73/2001 – Contrato da empreitada de beneficiação da Estrada Municipal n.º 550 entre as Lombas e a Estrada Regional 111 (Campo de Baixo)

- ☞ Entidade: Câmara Municipal de Porto Santo
- ☞ Adjudicatário: Tecnovia – Sociedade de Empreitadas, S.A.
- ☞ Preço: € 2.390.929,22
- ☞ Data do contrato: 18.05.2001
- ☞ Data da consignação: 31.05.2001
- ☞ Prazo de execução: 600 dias
- ☞ Data de notificação da recusa: 19.11.2001
- ☞ Pagamentos por conta do contrato: € 1.150.822,26 (€ 1.196.855,15, com IVA)

B) Observações

B1) Confrontando a data de consignação dos trabalhos e o previsto no programa de trabalhos, a empreitada de construção da Estrada Municipal do Tanque deveria ter, aquando da notificação da recusa do visto ao correlativo contrato, um coeficiente de realização compreendido entre 43% a 74%, e não 10%, como efectivamente sucedeu.

De acordo com as explicações avançadas pela edilidade, esse atraso resultou das dificuldades sentidas em disponibilizar alguns terrenos necessários à execução da empreitada e do facto de

o terreno ser bastante rochoso, o que aumentou a complexidade técnica dos trabalhos da obra em causa.

A empreitada foi financiada por contrato programa e a transferência, no valor de € 63.164,16 (12.663.277\$00), do orçamento regional para os cofres da CMPS ocorreu em 15.02.2002, a título de apoio financeiro. Os trabalhos realizados pelo empreiteiro, no montante € 63.164,85, foram pagos no dia 22.04.2002, como atesta o recibo emitido uma semana mais tarde.

Para a conclusão da obra, a Autarquia abriu outro concurso público, na sequência do qual a empreitada foi adjudicada à empresa Tecnovia – Madeira, Sociedade de Empreitadas, Lda., pelo preço de € 751.000,00, a cujo contrato a SRMTC concedeu o visto em 05.08.2003.

- B2) Na empreitada de beneficiação da Estrada Municipal n.º 550 entre as Lombas e a Estrada Regional 111 (Campo de Baixo), tendo por referência o plano de trabalhos que integrava a proposta do empreiteiro adjudicatário, ao período (cerca de seis meses) compreendido entre a data de assinatura do auto de consignação (31.05.2001) e a data da notificação da recusa do visto (19.11.2001) deveria corresponder uma taxa de execução na ordem de 15% do total da empreitada, e não de 48,13%, conforme certifica o único auto de medição de trabalhos elaborado pelo GATAL.

A factualidade descrita poderia significar a violação da norma do art.º 45.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, uma vez que era susceptível de ser interpretada no sentido de que não tinha sido respeitada a programação contratualmente estabelecida para o referido período, por ter gerado, ao nível da contraprestação do particular empreiteiro, uma obrigação de pagamento de € 1.150.822,26 (€ 1.196.855,15, com IVA)²⁴, bastante acima daquela que estava prevista no cronograma financeiro da empreitada, o qual apontava a despesa estimada de € 360.199,27, para o mesmo espaço temporal²⁵.

Porém, em contraditório, o Presidente da Câmara Municipal argumentou que o Município *“apenas pagou os trabalhos realizados até à notificação da recusa do visto, em obediência quer à decisão judicial quer aos imperativos legais. O que aconteceu foi que, por lapso dos serviços, o plano definitivo dos trabalhos apresentado pelo empreiteiro após a consignação da obra encontrava-se arquivado num processo relativo a outra obra desta autarquia, contratada com idêntica empresa.*

Assim, a auditoria acabou por ser efectuada com base no plano de trabalhos inicial que constava dos documentos que instruíam a proposta apresentada pelo concorrente Tecnovia, S.A., e não sobre aquele que, após a consignação, o empreiteiro adjudicatário dos trabalhos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, então vigente e do previsto no ponto 13.8.1 do respectivo caderno de encargos, veio depois a apresentar”.

Nesta sequência, a CMPS juntou cópia do plano definitivo de trabalhos, incluindo o correspondente plano de pagamentos, apresentado, em 8 de Junho de 2001, pela firma co-contratante, no quadro jurídico estabelecido pelo n.º 2 do artigo 141.º do DL n.º 405/93, de 10 de Dezembro, e pelo ponto 13.8.1 do caderno de encargos exibido no concurso que precedeu

²⁴ Através de duas ordens de pagamento, perfazendo o total do auto de medição.

²⁵ Os elementos de prova encontram-se arquivados no Volume III, separador 3 do Processo de Auditoria.



a adjudicação da empreitada em apreço, o qual mereceu a aprovação do executivo camarário, por deliberação tomada em reunião de 28 do mesmo mês.

A análise do referido plano mostra que, na data em que foi notificada a decisão de recusa de visto (19.11.2001), a taxa de execução da empreitada deveria atingir os 48,1%, conforme efectivamente sucedeu, pelo que foi respeitada a programação contratualmente definida para o período em causa.

No âmbito do concurso público subsequentemente lançado pelo Município para finalizar os trabalhos de beneficiação da Estrada Municipal n.º 550²⁶, foi escolhida novamente a proposta da firma Tecnovia – Madeira, Sociedade de Empreitadas, Lda., no valor de € 2.980.104,40.

Na origem da subida de preço da empreitada, está o facto de o respectivo projecto ter sido reformulado, passando a abranger a reposição do pavimento completo na totalidade da largura da faixa de rodagem, e não apenas a reposição do pavimento completo nas áreas afectadas pela abertura de valas para lançamento das condutas das diversas infra-estruturas de saneamento, como estava inicialmente previsto.

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º n.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 1.559,87 de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.

²⁶ O projecto patenteadado sofreu algumas alterações, relativamente àquele que o Município pôs inicialmente a concurso.



A) Dados dos contratos

N.º do processo: 40/2001 – Contrato adicional à empreitada de construção da Estrada Municipal entre o Lugar da Serra e Terreiros

- 📄 Entidade: Câmara Municipal da Ribeira Brava
- 📄 Adjudicatário: Tecnibrava – Construções e Obras Técnicas, Lda
- 📄 Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 262.380,30 (€ 272.875,51, com IVA)
- 📄 Outros elementos:

Contrato Adicional	Contrato Inicial
Valor: € 263.365,29	Valor: € 1.617.474,82
Data do Contrato 26.03.2001	Data do Contrato 02.06.1996
Data da Consignação 02.05.2001	Data da Consignação 18.11.1997
Prazo de Execução 117 dias	Prazo de Execução
Data da Notificação de Recusa: 20.07.2001	Data do visto: 13.11.1999
Auto de recepção provisória: 16.05.2002	Auto de recepção provisória: 18.10.1999

N.º do processo: 49/2001 – Contrato Adicional à obra de construção entre São João, Estrada Regional 101 e Serrado, passando por Pedregal – Campanário.

- 📄 Entidade: Câmara Municipal da Ribeira Brava
- 📄 Adjudicatário: José Avelino Pinto & Filhos, Lda.
- 📄 Pagamentos efectuados por conta do contrato: € 164.533,02 (€ 171.114,34, com IVA)
- 📄 Outros elementos:

Contrato Adicional	Contrato Inicial
Valor: € 164.603,31	Valor: € 1.441.028,86
Data do Contrato 26/03/2001	Data do Contrato 07.09.1995
Data da Consignação 02/05/2001	Data da Consignação
Prazo de Execução 60 dias	Prazo de Execução 540 dias
Data de Recusa: 06/11/2001	Data do visto: 12.01.1996

B) Observações

Nas datas em que foram notificadas as recusas de visto, ambos os contratos já tinham produzido todos os seus efeitos materiais²⁷.

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 1.799,85, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.

²⁷ É de salientar que os autos de medição (n.º 17 e 18 RV), contendo a discriminação dos trabalhos realizados ao abrigo do contrato adicional à empreitada de construção da Estrada Municipal entre o Lugar da Serra e Terreiros, não estavam assinados pelo representante do empreiteiro.



A) Dados do contrato

N.º do processo: 12/2000 - Contrato de construção do Quartel dos Bombeiros Voluntários de Santa Cruz

- 📄 Entidade: Câmara Municipal de Santa Cruz
- 📄 Adjudicatário: Macivel Europa, Engenharia e Construção, Lda.
- 📄 Preço: € 858.856,96
- 📄 Data do contrato: 06.12.1999
- 📄 Data da consignação:
- 📄 Prazo de execução: 300 dias
- 📄 Data de notificação da recusa: 18.05.2000

B) Observações

O contrato em análise não produziu efeitos materiais, encontrando-se, no entanto, a obra já concluída ao abrigo de um novo contrato, celebrado, na sequência de concurso público, entre a CMSC e a empresa Jaime Ribeiro & Filhos, Lda., no montante de € 671.798,56, ao qual a SRMTC concedeu o visto em 14.09.2000.

C) Emolumentos

Nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de € 1.439,88, de acordo com a nota de emolumentos respeitante a esta entidade.



4 - EMOLUMENTOS

Tendo em conta a proporção dos recursos utilizados para a concretização desta acção, foram calculados emolumentos devidos pelas seguintes entidades, como constam das Fichas n.ºs 1 a 11:

✦ Serviço Regional de Saúde, E.P.E.	€ 971,19
✦ Direcção Regional de Pescas	€ 706,32
✦ Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes	€ 1.324,35
✦ Câmara Municipal da Calheta	€ 2.039,83
✦ Câmara Municipal de Câmara de Lobos	€ 1.799,85
✦ Câmara Municipal do Funchal	€ 1.147,77
✦ Câmara Municipal de Machico	€ 1.319,89
✦ Câmara Municipal de Porto Moniz	€ 1.319,89
✦ Câmara Municipal de Porto Santo	€ 1.559,87
✦ Câmara Municipal da Ribeira Brava	€ 1.799,85
✦ Câmara Municipal de Santa Cruz	€ 1.439,88

5 - DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide:

- a) Aprovar o presente relatório.
- b) Fixar, nos termos do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 11.º, n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, os emolumentos no valor total de € 15.428,69, de acordo com os cálculos apresentados nas notas do Anexo II.
- c) Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos aos responsáveis que foram ouvidos em contraditório.
- d) Mandar divulgar o presente relatório na Internet, depois de ter sido notificado aos responsáveis pelas entidades abrangidas pela auditoria.
- e) Remeter o processo ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 29.º e no n.º 1 do art.º 57.º, ambos da LOPTC.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 18 de Novembro de 2004.

O Juiz Conselheiro,

(Manuel Roberto Mota Botelho)

O Assessor,

(Rui Águas Trindade)

O Assessor,
Em substituição,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,

(João Maria Marques de Freitas)



ANEXOS



ANEXO I – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Entidade/ N.º Ficha	N.º Processo	Situação Apurada	Normas inobservadas	Responsabilidade Financeira (Lei n.º 98/97, de 26.08)	Responsáveis
CRS Ficha n.º1	158/00	Pagamento dos trabalhos executados antes da notificação do Acórdão que julgou o recurso. (1)	Art.º 45.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 98/97, de 26.08, na redacção dada pelo art.º 82.º, n.º 2, da Lei n.º 87-B/98, de 31.12.	Art.º 65.º, n.º 1, alínea b)	Conselho de Administração
CMCL Ficha n.º 5	154/00	Pagamento dos trabalhos executados antes da notificação da decisão de recusa do visto (Auto n.º13). (2)	Art.º 45.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 98/97, de 26.08, na redacção dada pelo art.º 82.º, n.º 2, da Lei n.º 87-B/98, de 31.12.	Art.º 65.º, n.º 1, alínea b)	Presidente da Câmara em exercício

(1) Os elementos de prova encontram-se arquivados no Volume II, separador 1 do Processo de Auditoria.

(2) Os elementos de prova encontram-se arquivados no Vol. III, separador 1 do Processo de Auditoria.



Anexo II

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)²⁸

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Centro Regional de Saúde

SUJEITO PASSIVO:

Serviço Regional de Saúde, E.P.E.

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99		0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	11	0,00 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		971,19 €
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		971,19 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		971,19 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		971,19 €

²⁸ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)²⁹

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Direcção Regional de Pescas

SUJEITO PASSIVO:

Direcção Regional de Pescas

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99		0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	8	0,00 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		706,32 €
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		706,32 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		706,32 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		706,32 €	

²⁹ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³⁰

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes

SUJEITO PASSIVO:

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99		0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	15	0,00 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1.324,35 €
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.324,35 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.324,35 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.324,35 €

³⁰ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³¹

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Câmara Municipal da Calheta

SUJEITO PASSIVO:

Câmara Municipal da Calheta

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	17	2.039,83 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29		
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		2.039,83 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		2.039,83 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		2.039,83 €

³¹ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³²

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Câmara Municipal de Câmara de Lobos

SUJEITO PASSIVO:

Câmara Municipal de Câmara de Lobos

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	15	1.799,85 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29		
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.799,85 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.799,85 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.799,85 €

³² Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³³

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Câmara Municipal do Funchal

SUJEITO PASSIVO:

Câmara Municipal do Funchal

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99		
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	13	1.147,77€
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.147,77€
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.147,77€
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.147,77€

³³ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³⁴

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Câmara Municipal de Machico

SUJEITO PASSIVO:

Câmara Municipal de Machico

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	11	1.319,89€
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29		
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.319,89€
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.319,89€
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.319,89€

³⁴ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³⁵

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Câmara Municipal de Porto Moniz

SUJEITO PASSIVO:

Câmara Municipal de Porto Moniz

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	11	1.319,89 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29		
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.319,89 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.319,89 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.319,89 €

³⁵ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³⁶

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Câmara Municipal do Porto Santo

SUJEITO PASSIVO:

Câmara Municipal do Porto Santo

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	13	1.559,87€
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29		
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.559,87€
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.559,87€
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.559,87€

³⁶ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³⁷

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Câmara Municipal da Ribeira Brava

SUJEITO PASSIVO:

Câmara Municipal da Ribeira Brava

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	15	1.799,85 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29		
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.799,85 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.799,85 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.799,85 €

³⁷ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Nota de Emolumentos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)³⁸

ACÇÃO:

Auditoria de fiscalização concomitante aos actos e contratos a que foi recusado o visto nos anos 2000 e 2001.

ENTIDADE FISCALIZADA:

Câmara Municipal de Santa Cruz

SUJEITO PASSIVO:

Câmara Municipal de Santa Cruz

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	12	1.439,88 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29		
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 310,33, pelo n.º 1 da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		1.439,88 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	15.516,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.551,65 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1.439,88 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1.439,88 €

³⁸ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.